



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13770.000740/2003-28
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 3202-000.245 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 29 de maio de 2014
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente RIO DOCE CAFÉ S/A IMPORTADORA E EXPORTADORA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter em diligência o julgamento do recurso voluntário. Acompanhou o julgamento, pela recorrente, o advogado Ramon F. Almeida, OAB/ES nº 15.846.

Irene Souza da Trindade Torres Oliveira – Presidente

Thiago Moura de Albuquerque Alves – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres Oliveira, Gilberto de Castro Moreira Junior, Charles Mayer de Castro Souza, Luis Eduardo Garrossino Barbieri, Tatiana Midori Migiyama e Thiago Moura de Albuquerque Alves.

Relatório

Trata-se no presente processo de exame da declaração de compensação (Dcomp) apresentada pelo interessado anteriormente identificado (fl. 10), por intermédio da qual se pleiteia o reconhecimento da existência de créditos da Contribuição para o Programa de Integração Social-PIS, apurados segundo o regime de incidência não-cumulativa da contribuição (total: R\$ 111.874,77), referentes ao período de apuração de outubro de 2003 (PA 10/2003), conforme expresso no Demonstrativo "Créditos da Contribuição para o PIS/PASEP" de fl. 01, a serem compensados com débito do imposto de renda da pessoa jurídica (IRPJ-

Estimativa) do período de apuração de dezembro de 2003 (PA 12/2003), no valor de R\$ 111.874,77.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Vitória/ES (DRF/VIT/ES) exarou o Parecer SEORT/DRF/VIT nº 2.177/2008 e Despacho Decisório (fls. 99/ss.), não reconhecendo o direito creditório pleiteado pelo interessado, e também não homologando a compensação efetuada mediante a declaração de compensação. Eis sua ementa:

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP — INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA.

Período de apuração do crédito: 01/01/2003 a 31/10/2003.

CRÉDITO COMPENSÁVEL COM OUTROS TRIBUTOS. O crédito passível de utilização na compensação de outros tributos e contribuições corresponde ao valor apurado após a dedução de débitos da própria contribuição, e desde que seja derivado de operações de mercadorias para o exterior ou de venda a empresa comercial exportadora, com o fim específico de exportação.

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP. BASE DE CÁLCULO. O faturamento mensal, definido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

CRÉDITOS A DESCONTAR. BASE DE CÁLCULO.

Os gastos com armazenagem de mercadoria e com fretes sobre vendas somente passaram a dar direito ao desconto de crédito do PIS não-cumulativo a partir de 1º de fevereiro de 2004, com o advento da Lei 10.833, de 2003, que instituiu a Cofins não-cumulativa;

A aquisição de combustíveis gera direito a crédito apenas quando seu uso seja como insumo do processo produtivo;

Não dá direito a crédito o gasto com comissões, por não corresponder a insumo para a produção nem a outra hipótese legal de crédito;

Pela essência da lei da não cumulatividade não dá direito ao crédito as aquisições se não houve o recolhimento obrigatório na etapa anterior.

COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA Intimada do despacho decisório, a empresa apresentou manifestação de inconformidade, pedindo que fosse reconhecido seu crédito e, por consequência, homologada a compensação.

Julgando o pedido da recorrente, a DRJ, por maioria, julgou **parcialmente procedente** a manifestação de inconformidade (fls. 217 e ss.).

Efetivamente, a DRJ, por maioria, decidiu manter a glosa sobre as aquisições de pessoas jurídicas inativas, omissas ou com receita declarada incompatível, com base nos arts. 80 a 82 da Lei nº 9.430/1996 e dos arts. 29, 37 e 46 da IN SRF nº 200/2002 e nos fatos abaixo narrados:

16. Dos 39 (trinta e nove) fornecedores tidos pela fiscalização como em situação irregular, 3 (três) deles encontram-se, segundo pesquisa

efetuada junto ao sistema informatizado do CNPJ, em situação "inapta" ou "suspensa (inexistente de fato)", vide fls. 169, 200 e 201 (são eles: 1 — "J G Gomes", CNPJ 01.199.605/0001-16; 2 — "Comércio de Café São Sebastião Ltda.", CNPJ 04.907.469/0001-60; 3 — "Jairo de Carvalho", CNPJ 05.198.339/0001-68).

17 Nos termos do art. 82 da Lei nº 9.430/96, considera-se, portanto, que os documentos fiscais emitidos pelas empresas que se encontram em tal situação, acima citadas, não produzem efeitos em favor de terceiros interessados, salvo comprovação dos efetivos pagamento e recebimento dos bens adquiridos.

18 Ora, somente para o fornecedor "J G Gomes" - se considerados aqueles 3 (três) que se encontram em situação de inaptidão — o interessado anexou, em sua Manifestação de Inconformidade, folha do Livro Razão da conta fornecedores para o mês de outubro de 2003, tendo sido demonstrado, contudo, apenas o pagamento, em 29/10/2003, no valor de R\$ 42.000,00, supostamente referente à nota fiscal nº 3599 (data: 30/10/2003; valor: R\$ 42.000,00, v. fls. 154/155), muito embora o valor das aquisições glosadas de tal fornecedor no mês tenha alcançado cifra bem superior, de R\$ 494.776,00 (v. fl. 91). Tampouco, o manifestante promoveu a comprovação do ingresso (recebimento) dos bens, adquiridos dos fornecedores "inaptos" em seu estabelecimento.

19 Anexou-se ainda à Manifestação de Inconformidade folhas do Livro Razão para o mês de outubro de 2003, apenas de outros 5 (cinco) fornecedores do interessado (v. fls. 152/165), a saber: 1 — "Camifra Comércio Ltda", CNPJ 86.363.306/0001-28; 2 — "Mercantil Crizol Comércio de Cereais", CNPJ 04.434.557/0001-91; 3 — "Comercial de Café Arábica Ltda. - EPP", CNPJ 05.006.672/0001-28; 4 — "Continental Trading Ltda", CNPJ 05.031.701/0001-01; 5 — "Mercantil Novo Horizonte Ltda - ME", CNPJ 05.298.287/0001-00, sendo que os 4 (quatro) primeiros encontram-se na situação "ativa" no sistema CNPJ e o último foi "baixado" por liquidação voluntária em data posterior à ocorrência dos fatos geradores (PA 10/2003) tratados no presente processo (v. fls. 168, 170, 172, 178 e 195). **Não há qualquer comprovação em relação às aquisições efetivadas junto a todos os demais fornecedores** do interessado/manifestante, que foram objeto de glosa da fiscalização, conforme se observa nas Tabelas constantes às fls. 91 e 101 do presente processo.

20. Todavia, em que pese os documentos (notas) fiscais emitidos pelos 5 (cinco) fornecedores acima discriminados, em situação "ativa" ou "baixada" no CNPJ, serem capazes - pelo menos em tese - de produzirem efeitos contra terceiros interessados, há na Manifestação de Inconformidade (fls. 152/165) apenas a comprovação da efetivação de 1 (um) único pagamento no mês de outubro de 2003 para os fornecedores acima (excetuando-se o fornecedor "Mercantil Crizol", para o qual o manifestante apresenta dois comprovantes de pagamento em DOC), sendo que a soma de todos esses pagamentos representa quantia significativamente inferior àquela que corresponde aos montantes glosados (cf. fls. 91 e 93), além de não ter sido observada qualquer comprovação no que se reporta ao efetivo recebimento no

estabelecimento do interessado/manifestante das mercadorias adquiridas (café).

21 Como é cediço, como ao contribuinte em processos de restituição/compensação cabe, nos termos da legislação que disciplina a matéria, a demonstração da existência do direito ao crédito alegado, e tendo sido invocadas pela fiscalização supostas irregularidades fiscais nos fornecedores relacionados às Tabelas de fls. 91 e 101, caberia ao manifestante, na demonstração de seu suposto direito, a comprovação — por intermédio de notas fiscais, comprovantes de pagamento, extratos bancários, comprovantes de recebimento, registros contábeis e fiscais, etc - da efetividade de suas aquisições junto aos fornecedores ora em comento. A parca documentação anexada à Manifestação de Inconformidade apresentada não nos permite, contudo, chegar à conclusão sobre dita efetividade (da realização das aquisições glosadas pela fiscalização).

22 Deve-se considerar correta, portanto, a glosa promovida pela autoridade fiscal na apuração dos créditos não-cumulativos do PIS, no item que se refere a "Aquisições de pessoas jurídicas inativas, baixadas, ou com receita declarada incompatível com as vendas realizadas".

O acórdão recorrido anulou a glosa do valor das aquisições de bens para revenda, que a Recorrente realizou na condição de empresa comercial exportadora, adquirindo de seus fornecedores mercadorias a ela destinadas com o "fim específico de exportação, uma vez que, para a DRJ, a vedação a tais créditos somente vigora a partir de 01/01/2004, nos termos do art. 1º, §2º, e 8º da IN SRF nº 379/2003, que regulamentou o art. 6º, § 4º da Lei nº 10.833/2003, extensiva à Contribuição para o PIS/Pasep, ao teor do art. 15, da referida Lei nº 10.833, de 2003.

A despeito do reconhecimento parcial do referido crédito, o aresto impugnado assentou que não haverá reflexos no desfecho da controvérsia ora analisada; haverá reflexos tão somente no Auto de Infração objeto do processo nº 15578.000338/2008-60, analisado pela DRJ em conjunto com o presente processo nº 13770.000740/2003-28, sendo que, no primeiro (nº 15578.000338/2008-60) a fiscalização constituiu crédito tributário do PIS para o período de apuração de outubro de 2003 (PA 10/2003), no valor de R\$ 2.403,97, mas que, na forma acima descrita, deverá ser reduzido para R\$ 432,41.

Noutra parte, a DRJ ratificou a glosa de Créditos do PIS não-cumulativo sobre bens e serviços utilizados como insumos, arrimando-se no art. 3º, II, da Lei nº 10.637/2002 e nos seguintes fatos:

48 Segundo seu Estatuto (art. 3º), o objetivo social do interessado é o "comércio atacadista de café, exportação e importação em geral, ..." (v. fl. 151). Sendo assim, suas despesas com a aquisição de combustíveis, armazenagem, frete e comissões, que não são posteriormente revendidos pela empresa - o que acontece somente em relação às suas aquisições de café — nunca poderiam ensejar, a teor do disposto no art. 3º, I, da Lei nº 10.637/2002, c/c art. 66, I, "a", da IN SRF nº 247/2002, ambos os dispositivos aqui anteriormente transcritos, a apropriação dos correspondentes créditos do PIS/Pasep, apurados segundo o regime da não-cumulatividade.

49 Ainda que, tal como afirmado na Manifestação de Inconformidade, cogite-se de que o interessado não apenas revenda ou comercialize, mas efetivamente produza café - conforme citação à fl. 137, a empresa "executa, cumulativamente, as atividades de padronizar, beneficiar, preparar e misturar tipos de café para definição de aroma e sabor (blend) ou separar por densidade dos grãos, com redução dos tipos determinados pela classificação oficial" — não se pode admitir que os gastos com combustíveis, comissões, armazenagem e fretes revertam-se em créditos em favor do interessado, porquanto, no caso dos serviços adquiridos (armazenagem, fretes e comissões), não se revestem da condição de "insumo", visto que não - efetiva e diretamente - "aplicados ou consumidos na produção ou fabricação do produto" (cf. art. 66, § 5º I-a, da IN SRF nº 247/2002, anteriormente colacionado) fornecido pelo interessado, que se trata, mais especificamente, de café.

50 Também no que concerne aos gastos com bens (**combustíveis**) adquiridos, no valor de R\$ 69.312,40 (v. fls. 50 e 93), o contribuinte não comprovou, na Manifestação de Inconformidade apresentada, tratar-se de despesas que se referem a insumos diretamente aplicados no processo produtivo, tal como estabelece o art. 3º, II, da Lei nº 10.637/2002, regulamentado pelo art. 66 da IN SRF nº 247, de 21/11/2002, com a redação dada pela IN SRF nº 358/2003 - as normas em questão já foram colacionadas junto ao presente Voto —, motivo pelo qual a Administração houvera glosado em sua decisão o aproveitamento dos créditos a esse título.

51 Ora, as despesas com combustíveis, cujos créditos que seriam delas decorrentes o interessado pretende aproveitar, encontram-se registradas na contabilidade da empresa na conta "12.01.01.0054 Despesa c/ Caminhões-Combustíveis" (v. fl. 50), denotando, portanto, que se tratam de gastos vinculados a veículos (caminhões) da empresa, usados no transporte de produtos (café) adquiridos, a serem posteriormente revendidos pelo interessado, ou, ainda, utilizados na entrega da citada mercadoria aos seus clientes. Assim, não se considera, na forma da legislação, que o referido combustível sofra "alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação não se tratando o citado combustível, portanto, de insumo utilizado no processo produtivo da empresa — supostamente de café - situação somente essa que, nos termos do art. 3º, II, da Lei nº 10.637/2002, regulamentado pelo art. 66-b, e seu § 5º-I-a, ambos da IN SRF nº 247, de 21/11/2002, com a redação dada pela IN SRF nº 358/2003, poderia ensejar a apropriação dos correspondentes créditos do PIS/Pasep não-cumulativo.

52 São diversas as Soluções de Consulta, proferidas no âmbito das unidades regionais da RFB, firmando tal entendimento, dentre as quais, citamos apenas para exemplificar, além da Solução de Consulta SRRF/6' RF/Disit nº 111, de 20/04/2005, já mencionada na decisão recorrida, também a Solução de Consulta SRRF/9a. RF/Disit nº 99, de 08/03/2007, essa última cuja ementa assim dispõe:

[...]53. É de se ratificar que, ainda que de gastos com combustíveis no transporte (entrega a clientes) de produtos revendidos não se cuidasse tal como tratado na Solução de Consulta SRRF/6' RF/Disit nº 111,

de 20/04/2005, referenciada pela decisão recorrida - necessário seria o afastamento, mediante a apresentação de provas por parte do contribuinte, da afirmação da fiscalização dando conta de que os gastos com combustíveis não se prestaram à sua utilização como insumo no processo produtivo — tal como postulado pela referida decisão —, o que, como já dito, não se observou na Manifestação de Inconformidade apresentada, razão pela qual mantenho o indeferimento (glosa) do aproveitamento dos créditos, supostamente decorrentes da aquisição de combustível pela empresa, tal como promovido pela autoridade administrativa local.

57 Registre-se, ademais, no que concerne às despesas glosadas com armazenagem e frete, nos valores, respectivamente, de R\$ 6.008,16 e R\$ 33.829,74 (v. fls. 32 e 93), que a previsão para o aproveitamento dos créditos delas decorrentes somente veio com o advento da Lei nº 10.833 (inciso IX do art. 3º), de 29/12/2003, que instituiu a incidência não-cumulativa da COFINS, mas cujas disposições, como já visto, foram estendidas à apuração do PIS/Pasep, por força do art. 15, da mesma Lei, ainda em sua redação original, a produzir efeitos, na forma de seu art. 934, somente a partir de 01/02/2004.

58 Não se tratando de norma interpretativa e não se estando a tratar, na espécie, de quaisquer das hipóteses elencadas no art. 106, do CTN, não há como, no presente julgado, atribuir-se efeitos retroativos, tendentes ao aproveitamento dos créditos pretendido pelo interessado, originados das despesas com armazenagem e fretes, motivo pelo qual mantenho o indeferimento (glosa) do aproveitamento de tais créditos, exatamente tal como promovido pela autoridade local.

[...]61 Já no que concerne às despesas com comissões pagas a pessoas jurídicas, no valor de R\$ 188.996,26 (v. fls. 32 e 93), igualmente não assiste direito ao aproveitamento de créditos delas decorrentes, por parte do interessado, por sua absoluta falta de previsão legal, porquanto as situações que geram direito ao aproveitamento de créditos são somente aquelas previstas na legislação de regência da contribuição, e, em especial, no art. 3º das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003.

62 Correta, portanto, a glosa promovida pela fiscalização na base de cálculo de créditos do PIS/Pasep não-cumulativo apurada pelo interessado, a título de despesas com armazenagem, fretes, comissões — pessoa jurídica e combustíveis.

63 Por fim, protesta o interessado para que, em caso de manutenção da glosa de créditos promovida pela autoridade local, sejam-lhe restituídas as quantias referentes ao Imposto de Renda e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, incidentes sobre os créditos glosados, porquanto os mesmos se encontram registrados a crédito às contas de insumos/estoque/mercadorias na contabilidade da empresa, tendo composto, na forma alegada, a base de cálculo dos citados tributos/contribuições (IRPJ/CSLL).

64 Ocorre que não compete a esta Delegacia de Julgamento proferir, originariamente, qualquer pronunciamento sobre suposto direito de crédito do interessado em processo de restituição/ressarcimento/compensação.

65 Sendo assim e por todos os fundamentos expostos, Voto no sentido de julgar **procedente em parte** a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, para admitir a existência de crédito adicional do PIS não-cumulativo em favor do interessado, referente ao mês de outubro de 2003, decorrente de suas aquisições com o fim específico de exportação, na condição de sociedade comercial exportadora, no valor de R\$ 1.971,56, reduzindo, conforme apuração da fiscalização à fl. 93, o valor do "PIS a Pagar" de R\$ 2.403,97 para R\$ 432,41, sendo que, por subsistir Contribuição a pagar no referido mês, ainda que em valor inferior àquela anteriormente apurada pela fiscalização à fl. 93, conclui-se não haver qualquer direito creditório a ser reconhecido em favor do interessado junto ao presente processo, não se homologando, por decorrência, a compensação declarada pela empresa à fl. 10.

Não resignada, a empresa interpôs recurso voluntário (fls. 254/ss), pedindo a reforma do acórdão recorrido, de modo a reconhecer o crédito pleiteado e, por consequência, homologar a compensação requerida.

O processo digitalizado foi distribuído e, posteriormente, encaminhado a este Conselheiro Relator na forma regimental.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Moura de Albuquerque Alves, Relator.

O recurso é tempestivo e, por isso, merece a ser apreciado.

O recurso voluntário discute a correção ou não da glosa de créditos de PIS não-cumulativo, referente: **i)** às aquisições de insumos de pessoas jurídica *inaptas*, *omissas* ou com *receita incompatível com a DIPJ*; **ii)** a custos que não seriam enquadráveis como insumos.

De acordo com o despacho decisório, ratificado pela DRJ, foram anulados, com base no art. 82 da Lei nº 9.430/1996, os créditos referentes às seguintes aquisições:

cnpj raiz	Fornecedor	vendas à Rio Doce Café	irregularidade observada
04.434.557	Mercantil Crizol Comercio de Cereais Ltda	7.620.211	inativa 2003
01.199.605	J G Gomes	4.884.613	inativa 2003
05.031.701	Continental Trading Ltda	4.007.284	omissa 2003
04.851.795	Acadia - Com e Exp LTDA	3.628.176	omissa 2003
05.006.672	Comercial de Café Arábica	2.795.082	receita incompatível na DIPJ
04.747.510	Santa Marta Comercio & Rep Ltda	2.679.611	inativa 2003
04.650.497	Cafeeira São Jose Ltda	2.260.501	inativa 2003
25.873.472	Nova São Jose Comercio de café Ltda	1.713.747	receita incompatível na DIPJ
00.837.374	Santa Cecília Com de café Ltda	1.508.844	omissa 2003
04.439.727	Cerealista Carmo Sul Ltda	1.420.494	inativa 2003
86.363.306	Camifra Comercio Ltda	1.377.226	inativa 2003
03.740.999	Vila Rica Coffe Comercio de Café LTDA	1.197.875	receita incompatível na DIPJ
02.252.204	G. Ferreira	1.170.263	inativa 2003
03.625.222	Sergio Locatelli-ME	1.163.313	inativa 2003
05.289.187	Castelo Coffe Comercio Ltda ME	798.700	inativa 2003
05.356.435	Do Grão Com e Exportação Ltda	770.500	inativa 2003
03.016.923	B M Costa	736.607	inativa 2003
02.635.937	Cafeeira Magnos LTDA	725.394	omissa 2003
05.342.517	Montreal Com de Produtos Alimentícios	709.250	omissa 2003
05.206.408	Nova Brasília Comercio de Café Ltda	677.406	receita incompatível na DIPJ
05.073.665	Agar Comercio Ltda	634.021	inativa 2003
04.457.959	Açucafe Ltda	590.783	inativa 2003
04.258.599	São Jorge Com Import e Export Ltda	590.465	inativa 2003
04.461.584	Izonel da Silva	553.153	inativa 2003
04.916.198	J G Gonçalves	527.878	inativa 2003
02.753.633	J C Moreira	475.841	receita incompatível na DIPJ
05.298.287	Mercantil Novo Horizonte Ltda ME	470.820	receita incompatível na DIPJ
03.742.388	Montanha Café Ltda	466.582	inativa 2003
01.771.644	Erisvan Ericeira Menezes	424.297	omissa 2003
02.591.381	Boa Sorte Comercio de Café Ltda	408.526	omissa 2003
27.568.625	Miranda Com Exp e Import de Café Ltda	401.526	receita incompatível na DIPJ
04.907.469	Comercio de Café São Sebastião Ltda	369.250	inativa 2003
05.198.339	Jairo de Carvalho	347.296	receita incompatível na DIPJ
04.635.945	Cobrafé Comércio Brasileiro de Café	344.250	inativa 2003
04.319.193	Colina Verde Café Ltda	343.238	omissa 2003
04.562.326	J A Restori	335.500	inativa 2003
00.539.066	Galdino Tomaz F de Camargo	330.250	receita incompatível na DIPJ
04.734.490	Parana Com Exp Ltda	319.475	inativa 2003
39.382.122	Bercoffe Import e Export Ltda	36.000	omissa 2003
total		49.814.248	

De acordo com o mesmo art. 82 da Lei nº 9.430/1996, no qual se fundamentou a DRF, admite-se a produção de efeitos tributários de notas fiscais emitidas por pessoas jurídicas inaptas se o contribuinte tiver comprovado “a efetivação do pagamento do preço respectivo e o recebimento dos bens, direitos e mercadorias ou utilização dos serviços”.

Todavia, a fiscalização não intimou a empresa ou buscou averiguar se teria havido pagamento ou fornecimento de mercadorias/serviços, referente às notas fiscais emitidas por pessoas jurídicas inaptas.

A ausência de prova cabal nesse sentido foi destacada, apenas, pela DRJ, razão pela qual a recorrente juntou documentos adicionais – inclusive comprovantes de transferência interbancária (TED) - em seu recurso voluntário (fls. 254/ss), arrimando-se no art. 16, § 4º, “c”, do PAF. *In verbis*:

Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

[...]c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Nesse contexto, entendo que é necessário converter o julgamento em diligência, para averiguar se os documentos juntados às fls. 283/855, pela recorrente, demonstram “a efetivação do pagamento do preço respectivo e o recebimento dos bens, direitos e mercadorias ou utilização dos serviços”.

Ante o exposto, voto para CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, determinando à autoridade preparadora que examine se os documentos juntados às fls. 283/855, além de outros já juntados aos autos pela recorrente, comprovam: **a)** a efetivação do pagamento do preço respectivo; e **b)** o recebimento dos bens, direitos e mercadorias ou utilização dos serviços, na forma do art. 82 da Lei nº 9.430/1996. apresentando justificativa para seu posicionamento.

Depois de realizada a referida análise pela autoridade preparadora, intime-se o recorrente para, em 30 dias, se pronunciar sobre o resultado da diligência. Subseqüentemente, retorne-se os autos para o CARF.

É como voto.

Thiago Moura de Albuquerque Alves